



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380564 - SP (2023/0177193-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN
ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, DO CPC DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp 1.607.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 8/10/2021).

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação" (AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380564 - SP (2023/0177193-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN
ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884
INTERES. : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, DO CPC DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp 1.607.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 8/10/2021).

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação" (AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUI LTDA. contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 904-905 (e-STJ), que não conheceu do recurso – intempestividade do agravo em recurso especial.

O apelo excepcional foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 145):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que em sede de cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, determinou a pesquisa Sisbajud em face do ora agravante, mediante a utilização da funcionalidade “teimosinha” e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa executada juntar cópia dos demonstrativos de resultados, balanços patrimoniais, balancetes entre outros documentos e rejeitou os embargos de declaração e ainda aplicou multa de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do débito e 0,5% (meio por cento) por litigância de má-fé, a serem revertidos em favor da parte ora agravada. Inconformismo da parte agravante. O artigo 49, da Lei 11.101/05 é expresso no sentido de que estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencido. Ora, no presente caso o crédito foi constituído após a recuperação judicial, vale dizer, trata-se de crédito extracontratual e, portanto, passível de execução e penhora. O agravante está ingressando com diversos pedidos e recursos que já receberam decisão, tanto pelo Juízo de origem como por este Sodalício. Decisão mantida. Recurso não provido.

No recurso especial, a insurgente apontou violação dos arts. 47 da Lei n. 11.101/2005; 774, II, III e IV, e 1.036 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão inicial sob o raso fundamento de que o crédito do recorrido foi constituído após a recuperação judicial, qualificando-se como extracontratual e, portanto, passível de execução e penhora.

Arguiu que o aresto deixou de observar que os valores decorrentes do faturamento da empresa são essenciais a seu soerguimento, o que torna desmedida a penhora sobre faturamento ou eventuais constrições via Sisbajud, sem desconsiderar o fato de que eventuais medidas que recaiam sobre o patrimônio de empresas em recuperação judicial são de competência exclusiva do Juízo recuperacional. Suscitou que essas questões devem ser decididas no bojo dos autos recuperacionais, razão pela qual o posicionamento ora adotado é manifestamente contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destacou que os fundamentos trazidos à baila pela recorrente foram completamente ignorados, quando, na verdade, eram de extrema relevância ao deslinde da demanda, pois afetam o processo por inteiro.

Ponderou que o Código de Processo Civil prevê que a execução deve tramitar em interesse do credor, contudo diversos de seus dispositivos impedem a adoção de medidas ineficazes, desnecessárias e excessivamente onerosas ao

devedor, sendo esta a hipótese dos autos. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 154-175).

Admitido o apelo excepcional, foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 245-246 (e-STJ), negando-se conhecimento ao recurso.

Neste recurso interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial acima sumariada. Pondera que protocolou o agravo em recurso especial dentro do prazo, tendo em vista a comprovação de que os dias 6 e 7/4/2023 foram feriados forenses e teria ocorrido a indisponibilidade dos sistemas de informática no dia 13/4/2023, conforme certificado nos autos. Dessa forma, ponderou que o prazo recursal se encerrou em 18/4/2023, dia de protocolo do agravo. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 250-257).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão e a aplicação de multa (e-STJ, fls. 260-262).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Conforme certificado à fl. 197 (e-STJ), a disponibilização no Diário da Justiça eletrônico (DJe) da decisão que inadmitiu o apelo excepcional ocorreu em 22/3/2023 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia seguinte. Outrossim, o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou em 24/3/2023 (sexta-feira), encerrando em 17/4/2023 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos dias 6 e 7/4/2023 (e-STJ, fl. 214).

Entretanto, o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 18/4/2023 (terça-feira), portanto, de fato, viabilizado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC.

De acordo com a "Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi 'para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais'" (AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe 9/3/2020).

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI E 9 DE JULHO - DIA DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA. FERIADO LOCAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019)." (AgInt no AREsp 1735382/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).
2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de Corpus Christi é feriado local, assim como o dia 9 de julho - data da Revolução Constitucionalista de 1932, que é um feriado estadual.
3. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.607.336/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021.)

A parte não demonstrou a ocorrência de suspensão de prazos processuais no ato de manejo do recurso no dia 13/4/2023 (quinta-feira), providência que lhe é obrigatória. Foi juntado nos autos o comunicado de fl. 215 (e-STJ) informando que naquela data existiu instabilidade dos sistemas de informática na segunda instância, entretanto o referido informe não declara a ocorrência de suspensão dos prazos processuais no dia em questão. Logo, existiu simples comunicado de que houve o problema, contudo isso não influi na contagem do prazo recursal.

A mencionada declaração cita em seu bojo normativos daquela Corte de Justiça, sem juntá-los aos autos, por isso não é possível aferir sua abrangência, a reforçar a carência de demonstração da suspensão do prazo.

É sabido que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em virtude da impossibilidade de apuração da sua tempestividade.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, DE SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL E DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIAS QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA SANTA. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp n.º 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

3. A existência de feriado local ou a suspensão de prazo processual deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo imprescindível a juntada do ato normativo que suspendeu o expediente forense em data relevante para o cômputo do prazo recursal, não se revelando suficiente a utilização de um dispositivo simulador de contagem de prazo recursal.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente e mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a remissão a links de páginas do site do Tribunal de origem na internet ou mesmo a juntada extemporânea de comprovante de suspensão de prazo, tal como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.371/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

5. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

6. Esta Corte adota o entendimento de que os dias que antecedem a Sexta-Feira Santa não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

7. No caso dos autos, verifica-se que a intimação eletrônica ocorreu no dia 12/3/2021 (sexta-feira - e-STJ, fl. 581). Como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 15/3/2021 (segunda-feira), e o seu protocolo somente se deu aos 14/4/2021 (e-STJ, fl. 586), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais, suspensão do prazo recursal

e interrupção do sistema eletrônico do Tribunal local no momento oportuno e por documento idôneo.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A alegada indisponibilidade do sistema deve ser comprovada, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos. A indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no meio do prazo recursal não enseja suspensão ou prorrogação. Precedentes.

3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.

4. Correta a majoração dos honorários recursais imposta pela Presidência desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Cumpra registrar que não se observam motivos aptos a impor a fixação de multa em desfavor da parte ora recorrente, tendo em vista a ausência de má-fé ou intuito meramente protelatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.380.564 / SP

Número Registro: 2023/0177193-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067664620178260302

0006766462017826030210064687120168260302

000676646201782603021006468712016826030212972016

10064687120168260302 12972016

22233463020218260000

67664620178260302

6766462017826030210064687120168260302

676646201782603021006468712016826030212972016

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN

ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN

ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN - SP144884

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023